

Deliberação nº 30 – 3ª Câmara

Aprovada em 13.05.81 – Processo nº 248/81

Interessado: Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo

Assunto: Pede esclarecimento quanto a interpretação do Art. 36 da Lei nº 5.988/73.

Relator: Conselheiro Carlos Alberto Bittar

EMENTA -

Obra sob encomenda – Direitos autorais nas obras de radiodifusão e de televisão – Alcance do Art. 36 da Lei nº 5.988, de 14.12.73

I - Relatório

Em carta de 15.01.81 – embora sem qualquer pedido específico – comenta o Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo parecer emitido em processo sobre criação para o rádio e para a televisão, de obras intelectuais, a respeito do qual existe deliberação desta Câmara (nº 29/80).

Salienta que o texto do art. 36 da Lei nº 5.988, de 14.12.73, se aplica, nessas hipóteses, apenas ao produtor da obra, aduzindo, depois, inexplicavelmente, que a norma se estende somente às produções “dos escritores de livros, de artes fotográficas, de ilustrações, de desenhos, etc”, em função de expressões que colhe em parágrafos do dispositivo em tela.

Manifestou-se a ASTEC em 03.04.81, mostrando a absoluta inconsistência do posicionamento em enfoque, tendo sido o processo distribuído a esta Câmara em 14.04.81.

É o relatório.

II – Análise

Trata-se de definir-se o alcance do art. 36 da Lei nº 5.988/73, que versa sobre a obra de encomenda, ou seja, aquela de iniciativa de terceiro, que contrata ou dirige o autor, participando ou não de sua consecução (conforme acentuamos em nosso livro “Direito de Autor na obra feita sob encomenda”. S.P., R.T., 1977, p. 65 e segs).

Ora, de início, deve-se assentar que o texto em questão abrange toda e qualquer obra intelectual amparada pelo Direito de Autor, nos termos, aliás, da própria

norma introdutória da lei em destaque (art. 1º). E, como universalmente se reconhece, as obras protegidas por esse Direito são as criações dos domínios literário, artístico e científico (Lei cit: arts 6 e 29, dentre outros).

Na obra sob encomenda — como é intuitivo — a proteção legal volta-se para o criador (o prestador do serviço, ou encarregado de elaborar a obra). Em princípio, não alcança o produtor, a menos que também esteja a serviço de outrem. O texto em análise é, aliás, explícito a respeito.

Nas obras de natureza complexa — como as de radiodifusão e de televisão — há que se distinguir a obra final produzida (um programa, novela, por exemplo) das criações intelectuais em seu contexto existentes (como: a obra de texto, a música, a interpretação do ator e inúmeras outras obras individualizadas ou individualizáveis), cada qual — à exceção da impossibilidade de identificação do titular — com direitos autorais próprios e distintos.

Resulta, pois, desprovido de senso o posicionamento em debate.

III – Voto do Relator

Face ao exposto, opino no sentido de fixar-se a orientação acima no tratamento de questões relativas a obra de encomenda.

Carlos Alberto Bittar
Conselheiro

IV – Decisão da Câmara

Aprovado por unanimidade o parecer do Relator.

Brasília-DF, 13 de maio de 1981

Dirceu de Oliveira e Silva
Conselheiro